



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232862 - RJ**  
**(2026/0064818-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **ADRIANO ROBERTO TOZO**  
**ADVOGADOS** : **GILSON BONATO - PR020589**  
: **RONALDO DOS SANTOS COSTA - PR039877**  
: **BÁRBARA MOSTACHIO FERRASSIOLI - PR063446**  
: **ROBERTA MARIARA PENTEADO - PR094947**  
: **MARIANI BORTOLOTTI FIUMARI - PR087490**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.
2. A alegação de que o recorrente não participou dos termos aditivos do contrato principal não afasta, de forma inequívoca, eventual participação dele nos fatos imputados, pois a denúncia asseverou se tratar de crime premeditado (a execução do delito já haveria sido iniciada quando o acusado deixou a empresa).
3. A verificação da condição sustentada pelo recorrente demandaria incursão vertical nos elementos dos autos e, até mesmo, dilação probatória, o que não é possível no âmbito de habeas corpus. Além disso, a cognição pretendida implicaria indevida antecipação do mérito

da ação penal, em clara usurpação da competência do Juízo de primeira instância.

4. Não há que se falar em deficiência na prestação jurisdicional, pois a Corte antecedente explicitou as razões pelas quais não emitiria cognição exaustiva sobre a tese de negativa de autoria (necessidade de dilação probatória e antecipação de mérito).

5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

**Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232862 - RJ(2026/0064818-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **ADRIANO ROBERTO TOZO**  
**ADVOGADOS** : **GILSON BONATO - PR020589**  
: **RONALDO DOS SANTOS COSTA - PR039877**  
: **BÁRBARA MOSTACHIO FERRASSIOLI - PR063446**  
: **ROBERTA MARIARA PENTEADO - PR094947**  
: **MARIANI BORTOLOTTI FIUMARI - PR087490**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.
2. A alegação de que o recorrente não participou dos termos aditivos do contrato principal não afasta, de forma inequívoca, eventual participação dele nos fatos imputados, pois a denúncia asseverou se tratar de crime premeditado (a execução do delito já haveria sido iniciada quando o acusado deixou a empresa).
3. A verificação da condição sustentada pelo recorrente demandaria incursão vertical nos elementos dos autos e, até mesmo, dilação probatória, o que não é possível no âmbito de habeas corpus. Além disso, a cognição pretendida implicaria indevida antecipação do mérito

da ação penal, em clara usurpação da competência do Juízo de primeira instância.

4. Não há que se falar em deficiência na prestação jurisdicional, pois a Corte antecedente explicitou as razões pelas quais não emitiria cognição exaustiva sobre a tese de negativa de autoria (necessidade de dilação probatória e antecipação de mérito).

5. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

**ADRIANO ROBERTO TOZO** agrava de decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso ordinário e, dessa forma, mantive o processamento da ação penal instaurada em seu desfavor por suposta prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal.

A defesa reafirma a ausência de justa causa para ação penal, ao argumento de que o acusado "desligou-se formal e definitivamente do grupo em 05/10/2020, quase dois anos antes dos supostos crimes de estelionato narrados na peça acusatória" (fl. 266). Assim, sustenta que o agravante não participou de nenhum dos termos aditivos posteriores ao contrato principal. Reitera a alegação de nulidade do acórdão recorrido, por este não haver enfrentado de forma satisfatória os argumentos apresentados. Por fim, sustenta se tratar de mera qualificação retórica da acusação o emprego do termo "premeditada" na denúncia, pois "inexiste um único dado objetivo que conecte Adriano à preparação ou premeditação das supostas fraudes ocorridas em 2022" (fl. 278).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos esforços perpetrado pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Consta do *decisum* impugnado a seguinte fundamentação (fls. 256-258):

[...]

**Decido.**

### **I. Contextualização**

Conforme já relatado, a defesa do investigado pleiteia o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, por alegada ausência de justa causa, especialmente baseado na alegação de que não mais ocupava cargo diretivo na sociedade empresarial ao tempo da efetivação da fraude.

A Corte de origem assim se manifestou quanto ao alegado descompasso temporal (fls. 50-51):

Os aditivos contratuais apontados pelos impetrantes, sustentando que o paciente não ostentava a qualidade de administrador ao tempo dos fatos descritos na denúncia não são capazes de ilidir, pela via estreita do Habeas Corpus, os demais elementos de informação constantes nos autos principais e que serviram de base para a formação da , os quais, em conjunto, opinio delicti foram considerados suficientes pelo órgão acusador, tratando-se de suporte probatório mínimo a permitir a assertiva quanto à justa causa existente para a eventual deflagração da ação penal.

As teses suscitadas pela defesa foram examinadas pelo Juízo Impetrado, que bem destacou que a matéria recai sobre o mérito e será apurado durante a instrução.

Com efeito, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o trancamento da ação penal, pela via estreita do Habeas Corpus, configura medida extrema, cabível apenas em hipóteses excepcionais, e se mostra prematura, neste momento, diante da necessidade de dilação probatória, para melhor elucidação dos fatos. Na mesma linha de entendimento, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o trancamento da ação penal por meio do Habeas Corpus é medida excepcional, “cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.”

(AgRg no RHC n. 196.919/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024), o que não ocorreu no caso. Destarte, não havendo constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, voto por sua denegação.

O trancamento prematuro da persecução penal no âmbito do habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando

emerge dos autos de maneira inequívoca a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

A denúncia assevera se tratar de crime premeditado (a execução do delito já haveria sido iniciada quando o acusado deixou a empresa), assim, em princípio, a alegação de não haver participado dos termos aditivos do contrato principal não teria o condão de eximir, de forma inequívoca, a sua eventual participação no evento delitivo.

Portanto, a verificação da situação sustentada pelo recorrente, de fato, demandaria incursão vertical nos elementos dos autos e, até mesmo, dilação probatória, o que não é possível no âmbito de habeas corpus. Além disso, a cognição pretendida implicaria indevida antecipação do mérito da ação penal, em clara usurpação da competência do Juízo de primeira instância.

Oportunamente:

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que "o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano.

Precedentes" (RHC n. 161.152/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

2. O manejo do habeas corpus é absolutamente inadequado para antecipar um debate sobre questões atinentes ao próprio mérito de uma futura ação penal a ser eventualmente proposta, sendo "consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes"

(AgRg no HC n. relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta 633.180/SP, Turma, julgado em DJe de . 16/11/2021, 19/11/2021) 3. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no RHC n. 204.256/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 8/5/2025.)**

[...] 1. Nos termos assentados pela pacífica jurisprudência desta Corte "[o] trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG

relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022) [...]

7. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no HC n. 777.703/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/4/2023.)**

Também não há que se falar em deficiência na prestação jurisdicional, pois a Corte antecedente explicitou as razões pelas quais não emitiria cognição exaustiva sobre a tese de negativa de autoria.

Dessa forma, não foi identificada ilegalidade flagrante a ser declarada nestes autos.

## **II. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Cumpre reiterar o não acolhimento da pretensão.

O trancamento prematuro da persecução penal no âmbito de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

A alegação de que o recorrente não participou dos termos aditivos do contrato principal não afasta, de forma inequívoca, eventual participação dele nos fatos imputados, pois a denúncia asseverou se tratar de crime premeditado (a execução do delito já haveria sido iniciada quando o acusado deixou a empresa).

A verificação da condição sustentada pelo recorrente demandaria incursão vertical nos elementos dos autos e, até mesmo, dilação probatória, o que não é possível no âmbito de habeas corpus. Além disso, a cognição pretendida implicaria indevida antecipação do mérito da ação penal, em clara usurpação da competência do Juízo de primeira instância.

Não há que se falar em deficiência na prestação jurisdicional, pois a Corte antecedente explicitou as razões pelas quais não emitiria cognição exaustiva sobre a tese de negativa de autoria (necessidade de dilação probatória e antecipação de mérito).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 232.862 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0064818-8

Número de Origem:

00868897820258190000 08151550220238190001 08299070820258190001 08299123020258190001  
1059232023 202614100103 8151550220238190001 8299070820258190001 8299123020258190001  
868897820258190000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADRIANO ROBERTO TOZO

ADVOGADOS : GILSON BONATO - PR020589

RONALDO DOS SANTOS COSTA - PR039877

BÁRBARA MOSTACHIO FERRASSIOLI - PR063446

ROBERTA MARIARA PENTEADO - PR094947

MARIANI BORTOLOTTI FIUMARI - PR087490

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : ALAIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA

CORRÉU : CLAUDIO EGAS DE OLIVEIRA

CORRÉU : EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA

CORRÉU : JOSE ANGELO AGNER MAIA

CORRÉU : OCTAVIO EGAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADRIANO ROBERTO TOZO

ADVOGADOS : GILSON BONATO - PR020589

RONALDO DOS SANTOS COSTA - PR039877  
BÁRBARA MOSTACHIO FERRASSIOLI - PR063446  
ROBERTA MARIARA PENTEADO - PR094947  
MARIANI BORTOLOTTI FIUMARI - PR087490

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026